

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1464/2020

“Lei temporária que institui multas de caráter excepcional para coibir desobediência civil do descumprimento de medidas de Prevenção ao Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituída em caráter temporário, durante o período que perdurar a pandemia do Novo Coronavírus COVID-19, ou que forem necessárias medidas restritivas, as multas pecuniárias que terão o caráter inibitório para o cumprimento dos Atos Regulamentadores do Município, através dos Decretos Municipais de Emergência em Saúde Pública.

Parágrafo único. As Multas que se referem esta Lei serão regidas em valores instituído monetariamente, lançados individualmente nas personalidades Jurídicas Empresárias e Pessoas Físicas, com lançamentos no prazo de 05 (cinco) dias, prazo estipulado para apresentação de Defesas Técnicas.

Art. 2º Fica **OBRIGADO** a utilização de mascaras para a circulação de pessoas em logradouros públicos, calçadas, comércio local, indústrias e prestadoras de serviços, órgãos públicos, que deverá ser objeto de fiscalização de todo cidadão, comerciantes ou chefes de repartição públicas, devendo em caso de recusa da utilização da máscara proibir a entrada do infrator no recinto e em caso de desobediência solicitar o apoio de forças policiais para retirada do local em cumprimento do Decreto.

§ 1º Todo cidadão que após advertência imediata para uso de máscaras, se recusarem, não se deslocarem para suas residências ou permanecerem no recinto sofrerão multa pecuniária no valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, que deverá ser objeto de lançamento no Cadastro Municipal no prazo de 05 (cinco) dias após a notificação, com o prazo de vencimento de 15 (quinze) dias após o prazo de 05 (cinco) disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

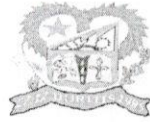
§ 2º Todo Comércio Local, prestadores de serviços, indústrias, feiras, comércios de gêneros alimentícios, lojas de eletrodomésticos, supermercados, lojas de confecção, ferragens, indústrias de manufaturamentos, lojas de material de construção, oficinas mecânicas de carros e motos, serviços de construções, enfim todas atividades econômicas desenvolvidas no Município deverão os funcionários, representantes do empreendimento estarem usando máscara de proteção, e em caso de fiscalização após advertência imediata para uso de máscaras, se recusarem, não se deslocarem do local de trabalho ou permanecerem no recinto, o proprietário do estabelecimento comercial sofrerá multa pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser objeto de lançamento no Cadastro Municipal do CNPJ da Empresa no prazo de cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

§ 3º Em caso de advertido o cliente do estabelecimento sobre o uso de máscaras e o mesmo permanecer em desobediência das normas deverá o empresário solicitar imediato apoio a fiscalização ou autoridade para promoção do lançamento da multa pecuniária no CPF do cliente.

§ 4º Todos os Órgão Públicos em funcionamento no Município, de qualquer esfera federativa, enfim todas atividades públicas desenvolvidas no Município, ficam **OBRIGADOS** os servidores e funcionários, bem como os prestadores de serviços a utilização das máscaras de proteção, e em caso de fiscalização após advertência imediata para uso de máscaras, se recusarem, não se deslocarem do local de trabalho ou permanecerem no recinto, será aplicado ao infrator multa pecuniária no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), respondendo solidariamente o chefe imediato do setor de lotação do infrator no mesmo importe por infrator, que deverá ser objeto de lançamento no Cadastro Municipal Funcional no caso de servidores do Município e lançamento do Cadastro Municipal pelo CPF, em caso de outras esferas federativas no prazo de cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

Art. 3º Fica instituído no âmbito do Município em caso de aglomeração de pessoas (festas, churrascos, comemorações, eventos) em residências particulares com a presença de mais de 10 (dez) pessoas, que não sejam do núcleo familiar residente naquela moradia, a multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao proprietário da residência do evento, que deverá ser objeto de lançamento no Cadastro Municipal do Imóvel pelo CPF, que somente poderá ser lançado em caso de não dissipação imediata da aglomeração no ato da notificação e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

Art. 4º Fica proibida a aglomeração de pessoas em logradouros públicos, praça pública, postos de gasolina, vias pública, a utilização de sonorização mecânica ou instrumental de qualquer espécie que possa causar a aglomeração, sendo aplicado ao proprietário do veículo causador da concentração multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) que somente poderá ser lançado em caso de não dissipação imediata da aglomeração no ato da notificação e o



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

Parágrafo único. Em caso de permanência de pessoas após o ato de notificação a multa fica estendida ao participante no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) por pessoa, no CPF do infrator, que somente poderá ser lançado em caso de não dissipação imediata da aglomeração no ato da notificação e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

Art. 5º Fica proibido a utilização de sonorização com música ao vivo que possa gerar aglomeração de pessoas, com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Empresário proprietário do estabelecimento comercial em desobediência ao presente artigo que somente poderá ser lançado em caso de não dissipação imediata da aglomeração com a paralização da sonorização no ato da notificação e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

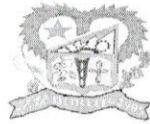
Art. 6º Fica proibida a aglomeração de pessoas com a finalidade diversa que não seja para alimentação nos lanches, lanchonetes, restaurantes, *Food Truck*, sorveteria, lojas de sucos, vitaminas e produtos naturais e similares, que deverão preferencialmente retirarem a alimentação para consumo em residências ou veículos, e em caso de alimentação nos locais de consumos deverão respeitar o distanciamento de 2 (dois) metros por mesa.

§ 1º Nos casos de consumo no local somente poderão ficar sem o uso de máscara durante a ingestão dos alimentos, sendo obrigatório o uso durante a espera do lanche ou refeição.

§ 2º A multa de infração será de R\$ 60,00 (sessenta reais) por infrator e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) ao proprietário do estabelecimento comercial em desobediência ao presente artigo que somente poderá ser lançado após advertência imediata para uso de máscaras, se recusarem, não se deslocarem para suas residências ou permanecerem no recinto, em caso de desobediência no ato da notificação e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

Art. 7º Fica desobrigado a utilização de máscaras os cidadãos que permanecerem em seus carros durante a alimentação, ou se estiverem deslocando individualmente em carros particulares.

Art. 8º Fica obrigado ao cumprimento de quarentenas determinada pelo Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Controle Epidemiológico do Município, em caso de desobediência no ato da notificação fica o infrator multado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

reais) e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

§ 1º Em caso de isolamento obrigatório em face de testar positivo, a multa estabelecida fica acrescida em 50% do valor original, devendo o ser a notificação encaminhada para a Delegacia de Polícia para as providencias quanto aos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal.

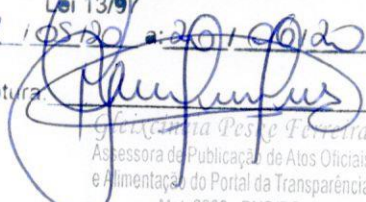
§ 2º Fica autorizado a saída do isolamento para promoção dos acompanhamentos médicos e a realização dos exames necessários para o tratamento, sempre com a ciência da ausência do isolamento comunicado ao setor de Controle Epidemiológico do Município, através dos telefones: 08006426040 e 32383461.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 25 de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito do município de Buritis –
RO, aos vinte e um dias do mês de maio do ano
de dois mil e vinte.


RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no Mural
Prefeitura do Município de Buritis
Lei 13/97

De: 21/05/20 a: 20/06/20
Assinatura: 
Gláucia Peste Ferreira
Assessora de Publicação de Atos Oficiais
e Alimentação do Portal da Transparência
Mat. 8866 - PMB/RO

Publicado nos Sites
www.transparencia.buritis.ro.gov.br
www.diariomunicipal.com.br/arom
Lei 1259/2018
Dia: 22/05/20



MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

EMENDA MODIFICATIVA 001/2020
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 034/2020

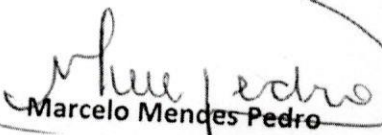
Art. 1º Fica alterada a redação atribuída no art. 9º do Projeto de Lei Nº 034/2020, que passará a contar com a seguinte redação:

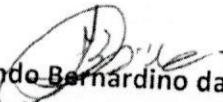
Art. 9º *Esta Lei entra em vigor 25 de maio de 2020..*

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade em adequação do projeto de Lei em epigrafe, e considerando a deliberação em plenário, fica assegurado a presente Emenda Modificativa.

Câmara Municipal de Buritis – RO,
aos dezenove dias do mês de maio
do ano de dois mil e vinte.


Marcelo Mendes Pedro
Presidente


João Orlando Bernardino da Silva
Vereador

